

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO 1.299/2021-PGJ, DE 13 DE JANEIRO DE 2021
(SEI N° 29.0001.0091932.2020-68)

Institui a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Ministério Público de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da [Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados), da [Lei nº 12.965/2014](#) (Lei do Marco Civil da Internet), da [Lei nº 12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação), da [Lei nº 8.625/1993](#) (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#) e da [Resolução nº 484/2006 – CPJ](#), bem como as boas práticas de governança de dados e segurança da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e aprimoramento das atividades institucionais e dos fluxos internos de governança de dados pessoais às exigências da legislação específica, **EDITA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais tem por fundamentos a proteção de direitos e liberdades fundamentais, o exercício da cidadania, o incremento da confiabilidade do indivíduo no Ministério Público do Estado de São Paulo, e a eficiência no cumprimento das atribuições constitucionais, legais e normativas.

Capítulo II

Objetivo

Art. 2º. A Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais se aplica ao tratamento de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, levado a efeito no âmbito do cumprimento das atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução se relacionam às atividades administrativas, de gestão, e finalísticas do Ministério Público do Estado de São Paulo, e definem diretrizes para a atuação do Encarregado do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º. A Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de inteligência, de segurança orgânica, de investigação e de repressão de infrações penais.

Capítulo III

Princípios Gerais

Art. 4º. A aplicação da Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será regida pela boa-fé e pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

§ 1º. Nenhuma disposição desta Resolução poderá ser interpretada de forma a gerar lesão à ordem jurídica, aos direitos e interesses individuais ou transindividuais, ou comprometer a efetividade, a eficiência e a finalidade das atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os direitos dos titulares não poderão ser exercidos de forma a gerar lesão ou ameaça de lesão indevida a terceiros.

§ 3º. As disposições desta Resolução deverão ser interpretadas em consonância com os instrumentos de investigação civil no âmbito da tutela coletiva e direitos individuais indisponíveis, especialmente no que diz à possibilidade de imposição de sigilo fundamentado, decorrente de lei ou por necessidade de investigação civil em procedimento administrativo, sobre a integralidade ou determinadas atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos das normas vigentes e regulamentação específica.

Capítulo IV

Tratamento de Dados Pessoais

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado de São Paulo é admitido para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, tendo como objetivos a execução de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público.

§ 1º. O tratamento dos dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§2º. A transparência ativa será cumprida mediante a disponibilização, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo, de informações claras e atualizadas acerca das hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, nos termos do inciso I do art. 23, da [Lei Geral de Proteção de Dados](#).

§ 3º. A transparência passiva será cumprida mediante a possibilidade de exercício dos direitos do titular perante o Encarregado.

Art. 6º. O compartilhamento de dados pessoais ou seu uso compartilhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo poderá ser realizado para atender finalidade específica de execução de atribuição legal ou cumprimento de competência legal.

Art. 7º. O Ministério Público do Estado de São Paulo empregará os esforços necessários para que os dados pessoais sejam mantidos disponíveis, adequados, exatos e atualizados, bem como protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria, para registrar utilização, autorizações, acesso, impactos e violações.

Art. 8º. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público de São Paulo poderá tratar dados pessoais, quando necessário para a execução do contrato de prestação de serviços educacionais ou quando necessário para atender interesses legítimos próprios ou de terceiros, para a finalidade de melhor adequação, desenvolvimento e eficiência das atividades prestadas.

§ 1º. O tratamento dos dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§ 2º. Os dados deverão ser conservados após o término do tratamento caso indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou uso dentro das finalidades acadêmicas, administrativas ou educacionais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Capítulo IV

Direitos do Titular

Art. 9º. O Ministério Público do Estado de São Paulo zelará pelo pleno exercício dos direitos do titular, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 18 e 19, da [Lei Geral de Proteção de Dados](#).

Art. 10. O titular dos dados pessoais tem direito a obter as informações sobre o tratamento de seus próprios dados, mediante requerimento expreso dirigido ao Encarregado e ressalvadas as hipóteses do § 4º deste artigo.

§ 1º. O solicitante deverá comprovar que é o titular dos dados pessoais quando da solicitação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O Encarregado poderá pedir informações ou documentos complementares para comprovar a identidade do solicitante.

§ 3º. A responsabilidade do Ministério Público do Estado de São Paulo estará circunscrita ao emprego dos meios razoáveis e disponíveis na verificação da identidade do solicitante.

§ 4º. A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada e por motivo legítimo, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo ou de terceiros.

Capítulo V

Transferência Internacional de Dados

Art. 11. O Ministério Público do Estado de São Paulo poderá realizar transferência internacional de dados pessoais, quando necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação ou persecução, para a proteção da vida e integridade do titular ou de terceiros ou para o cumprimento de atribuição legal, observados os instrumentos de direito internacional e o adequado grau de proteção de dados pessoais conferido pelos países ou organismos internacionais.

Capítulo VI

Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Art. 12. O Ministério Público do Estado de São Paulo é o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito de suas atividades.

Art. 13. Os fornecedores de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação são considerados operadores e devem realizar o tratamento de dados de acordo com esta Política, com as instruções fornecidas pelo controlador e com as normas específicas aplicáveis.

§ 1º. O Ministério Público do Estado de São Paulo pode, a qualquer tempo, requisitar informações dos fornecedores de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação acerca de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome do controlador.

§ 2º. Os fornecedores devem garantir, no mínimo:

- I** - a estrita adoção das instruções e determinações transmitidas pelo controlador;
- II** - medidas de segurança da informação, técnicas e administrativas, e de confidencialidade, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas que produzam risco ao titular e ao controlador;
- III** - manutenção de registros de tratamentos de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica;
- IV** - a possibilidade de realização de auditorias, seja pelo controlador ou por auditor independente autorizado;

V - comunicação imediata e formal ao controlador sobre eventuais riscos, ameaças ou incidentes de segurança;

VI - assistência, mediante técnicas apropriadas e organizacionais, para o cumprimento das obrigações do controlador perante titulares de dados, autoridades competentes ou terceiros legítimos, fornecendo as informações necessárias para demonstrar a adequação às normas;

VII - vedação ao compartilhamento de dados pessoais com terceiros não autorizados ou tratamento posterior para novas finalidades não expressamente autorizadas.

VIII - vedação ao atendimento direto a eventual solicitação de exercício de direitos do titular, devendo informar imediatamente tal fato ao encarregado, por escrito.

Capítulo VIII

Do Encarregado de Proteção de Dados

Art. 14. O Encarregado de Proteção de Dados será o Ouvidor do Ministério Público do Estado de São Paulo, observadas as disposições da [Lei Complementar Estadual nº 1.127/2010](#).

Art. 15. O Encarregado, cujas atividades estão descritas no art. 41, § 2º, [da Lei Geral de Proteção de Dados](#), será o agente de centralização das comunicações entre o controlador, os titulares dos dados e as autoridades nacionais.

Art. 16. O desempenho das funções de Encarregado não implicará o recebimento de gratificação.

Capítulo IX

Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Art. 17. Fica instituído Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, de natureza consultiva e multissetorial, com atribuição de prestar apoio técnico e jurídico ao Encarregado, com a seguinte composição:

I - um representante da Corregedoria-Geral a ser indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo;

II - um representante do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

III - um representante do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - um representante da Escola Superior do Ministério Público, a ser indicado pelo Diretor;

V - um representante do Diretor-Geral;

- VI** - o Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC);
- VII** - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva;
- VIII** - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;
- IX** - o Coordenador do Núcleo de Inteligência e Gestão de Conhecimento;
- X** - um representante dos Promotores de Justiça do Interior, para mandato de dois anos, permitidas reconduções, mediante a formação de lista de interessados;
- I** - um representante dos Promotores de Justiça da Capital, para mandato de dois anos, permitidas reconduções, mediante a formação de lista de interessados.

§ 1º. O Comitê de Apoio será coordenado pelo Encarregado de Proteção de Dados, que também o integrará.

§ 2º. Os membros do Comitê de Apoio serão designados ou reconduzidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Os membros do Comitê de Apoio não perceberão gratificação pelo desempenho das funções.

Art. 18. São atribuições do Comitê de Apoio:

- I** - responder a consultas do Encarregado, quando instado;
- II** - deliberar, por maioria absoluta, quando houver dúvida razoável e relevante acerca de interpretação de dispositivo desta Política, observando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, desta Resolução;
- III** - formular propostas relacionadas a aprimoramento dos fluxos de dados, governança de privacidade, proteção de dados e segurança da informação, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive desta Política;
- IV** - propor a realização de cursos e capacitação à Escola Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacionais.

Parágrafo único. O Encarregado e o Comitê de Apoio poderão solicitar informações a qualquer área ou órgão do Ministério Público ou a operadores, quando necessárias ao cumprimento das atribuições, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou impossibilidade técnica.

Capítulo X

Segurança e Boas Práticas

Art. 19. O Ministério Público do Estado de São Paulo aplicará medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação e governança institucional aptas a proteger os dados pessoais tratados, com observância das normas técnicas.

Art. 20. Em caso de incidente ou suspeita de incidente que implique violação de segurança, incidental ou dolosa, a área ou órgão responsável deve comunicar imediatamente o Encarregado de Proteção de Dados e o Comitê de Apoio, para a adoção das medidas necessárias para minimizar os efeitos, prezando, em especial, pela integridade dos sistemas e proteção a direitos e garantias fundamentais do titular dos dados pessoais.

Parágrafo único. Caberá ao Encarregado deliberar, de acordo com a relevância e gravidade do incidente, sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares dos dados pessoais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.8, p.41, de 14 de Janeiro de 2021.](#)